

# ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES\*

## RESUMO

Trata-se de estudo de Direito Eleitoral sobre abuso de poder e os respectivos mecanismos processuais, com crítica ao modelo brasileiro vigente, que restringe a participação do eleitor no controle e na fiscalização do processo eleitoral. O estudo pertence à linha crítico-metodológica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo eleitoral. Abuso de poder. Controle.

## 1 INTRODUÇÃO

Em tempo de eleições gerais, redobra a importância da discussão sobre o processo eleitoral, os bens jurídicos tutelados e os mecanismos de sua garantia.

Se o poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, é preciso acurada reflexão sobre a forma de escolha de seus mandatários e os mecanismos de controle do mandato popular.

Um dos grandes e recorrentes desafios nesse sentido é o enfrentamento das mais diversas formas de abuso de poder no pro-

---

\* Promotor de Justiça em Minas Gerais, Professor na Faculdade de Direito Milton Campos.

cesso eleitoral. Se a manifestação popular deve ser livre, refletida e animada pelos mais altos valores republicanos, não menos certo é que, na realidade, variados vícios e práticas ameaçam essa escolha. Como garantir o voto seja instrumento efetivo da expressão popular? O que se entende por abuso de poder em sede do processo eleitoral? Quais os instrumentos jurídicos de tutela desse processo? E as reformas da legislação eleitoral?

## 2 O PROCESSO ELEITORAL

No imaginário popular, o processo eleitoral somente se inicia com a propaganda eleitoral e, principalmente, na televisão. Em verdade, esse processo inicia-se muito antes da própria apresentação e escolha das candidaturas, uma vez que não se pode abstrair dele o alistamento e a filiação partidária, que formam, respectivamente, o quadro dos eleitores e dos possíveis candidatos.

O alistamento, observado o domicílio eleitoral, é objeto de ação e controle jurisdicional, evitando práticas ilícitas e fraudulentas com vistas à formação de quadros de eleitores inexistentes ou já corrompidos. No mesmo sentido, merecem criterioso controle as pretensões de transferências de domicílio eleitoral. O Código Eleitoral, em seu art. 67, objetivando inibir casuísmos viciosos, proíbe inscrição eleitoral nos cem dias anteriores à data das eleições.

Igualmente, objeto de preocupação é o ato de filiação partidária. Trata-se, a teor do art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, de condição de elegibilidade. São vedadas as denominadas candidaturas avulsas. O próprio texto constitucional, conforme art. 17, § 1º, atribuiu à autonomia dos partidos políticos o regramento dessa filiação, fixando a Lei n.º 9.096/95 e a Lei n.º 9.504/97 o prazo mínimo de 01 (um) ano de filiação para concorrer ao certame eleitoral. Um dos grandes desafios é evitar a fragmentação partidária parlamentar diante do reduzido prazo de filiação que, no mais das vezes, estimula o fluxo generalizado e irrestrito das migrações

interpartidárias. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral tentaram coibir essa fragmentação com o entendimento de que o mandato não pertence ao mandatário, mas à agremiação partidária pela qual ele foi eleito. No âmbito dos mandados de segurança 26.602, 26.603 e 26.604, o Pretório Excelso sufragou o entendimento de que a permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. A fidelidade do parlamentar deve perdurar após sua posse no cargo eletivo, salvo hipóteses excepcionais e justificadas.

As convenções partidárias consubstanciam relevante momento da dinâmica eleitoral, em que são realizadas as escolhas pelas agremiações partidárias dos seus candidatos, permitindo-se a propaganda intrapartidária e vedando-se aquela de cunho externo e antecipada.

Após, ocorre a fase do registro de candidaturas, em que se analisam as condições de elegibilidade e se apontam as hipóteses de inelegibilidade, destacando-se a atuação do Ministério Público brasileiro. A propósito, é candente o debate sobre a exclusão do processo daqueles candidatos condenados, sobretudo pela prática de atos de improbidade administrativa, ainda que sem o trânsito em julgado, o que se denominou de candidatos com “ficha suja”.

A fase seguinte é a da campanha eleitoral. Nesta, são mais incidentes os desvios e abusos de poder. Hodiernamente, discutem-se o alcance e a regulamentação da propaganda eleitoral pelos blogs, Facebook, Youtube e demais redes sociais digitais. Já estamos diante de eleitores da “geração net”.<sup>1</sup>

O dia das eleições é o ponto alto de todo o processo e não menos imune a tensões ou desvios de finalidade.

---

<sup>1</sup> Cf. GRAEFF, Antonio. *Eleições 2.0: a internet e as mídias sociais no processo eleitoral*. São Paulo: Publifolha, 2009.

A diplomação é o ato que encerra todo o processo e também delimita a competência da Justiça Eleitoral brasileira.

Em todas essas fases são incidentes abusos de poder em desfavor da legitimidade, da normalidade do processo, da liberdade do sufrágio universal.

Porém, o que se entende por abuso de poder? Quais os mecanismos de controle do processo eleitoral?

### 3 ABUSO DE PODER

Segundo o art. 222 do Código Eleitoral, inválida é a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, pela interferência do poder econômico ou poder de autoridade, uso de meios vedados ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei – enfim, práticas que violem a normalidade, a regularidade, a equidade do processo eleitoral e a autonomia do eleitor.

Já o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 assim dispõe:

[...] qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...].

Também configura abuso de autoridade, a teor do art. 74 da Lei n.º 9504/97, a violação do disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Então, o que se pode entender por abuso de poder?

Quem abusa de seu direito não atua, pelo menos aparentemente, sem direito. Atua dentro de seu poder, mas extrapola manifestamente os limites do ordenamento jurídico. Interessante que o Código Civil brasileiro, em seu art. 187, equiparou o abuso de direito a ato ilícito ao dispor que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito”. Daí a ponderação de Fernando Augusto Cunha de Sá:<sup>2</sup>

[...] não é, aliás, qualquer excesso a esses limites que confere ao exercício do respectivo direito caráter abusivo, mas somente o excesso que seja manifesto. Que haverá, no entanto, de entender-se por excesso manifesto? O adjectivo dirá respeito a um grau ou quantidade do excesso, ou, pelo contrário, como parece mais curial, a uma sua qualidade, isto é, à natural evidência desse mesmo excesso?

No âmbito eleitoral, os atos abusivos de poder econômico são exemplificados pelos desvios dos meios de comunicação social, fornecimento irregular de bens e serviços, distribuição vedada de brindes, percepção de recursos de fontes vedadas e descumprimento de regras de arrecadação e prestação de contas.

A legislação, a par da propaganda eleitoral gratuita na televisão, permite propaganda eleitoral paga em jornais e revistas e reprodução do jornal impresso na internet.

A Lei n.º 12.034/2009 disciplinou também a propaganda no ambiente virtual, acrescentando os artigos 57-A, 57-B, 57-C e 57-D à Lei n.º 9.504/97.

A eleição de Barack Obama é considerada um marco do uso da rede e das mídias sociais. Segundo Antonio Graeff, essa eleição representa a Apollo II, a missão do programa espacial americano que, pela primeira vez, colocou o homem na Lua. Foram diferenciais

---

<sup>2</sup> CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Abuso do direito*. 2ª reimpressão da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 2005. p. 104.

“a conversação com simpatizantes por meio dos blogs, a estrutura descentralizada e mobilizada pela internet, a arrecadação online de doações”.<sup>3</sup>

Nos Estados Unidos, Obama chegou a veicular propaganda eleitoral em *videogames*. No jogo de corrida *Burnout Paradise*, os jogadores podiam visualizar *outdoors* virtuais com propaganda do candidato. Isso seria possível no Brasil?

Aqui, os limites são maiores. Porém, muitas vezes, o candidato vale-se de sua capacidade econômica, ultrapassando as fronteiras legais, desequilibrando o certame com veiculações e publicações vedadas. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a distribuição gratuita de jornal de expressiva tiragem, com referências enaltecedoras de apenas um candidato, exibindo apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, tem potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando ou uso indevido dos meios de comunicação social ou abuso do poder econômico (TSE, RO 688/SC, Rel. Min. Fernando Neves). Porém, como fiscalizar a propaganda eletrônica? A publicidade de *sites* de campanha em portais e *links* patrocinados? As declarações em *blogs* pessoais ou em comunidades do Orkut?

Da mesma forma, são vedadas as práticas de fornecimento de bens e serviços com o propósito de adesão do eleitor a uma candidatura – práticas essas que, além de se subsumirem à conduta descrita no tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, configuram captação ilícita de sufrágio.

O art. 24 da Lei n.º 9.504/97 também proíbe a percepção de recursos para a campanha de diversas fontes: entidade ou governo estrangeiro, órgão da administração direta e indireta ou fundação mantida com recursos do poder público, entidade de direito privado que receba contribuição compulsória, entidade de utilidade

---

<sup>3</sup> GRAEFF, Antonio. *Eleições 2.0: a internet e as mídias sociais no processo eleitoral*. São Paulo: Publifolha, 2009. p. 14.

pública, entidade de classe ou sindical, pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior, entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas e organizações não-governamentais que recebam recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público.

É imperioso o rigor no controle da captação e aplicação de recursos em campanha eleitoral. Toda transferência econômica deve ser identificada, observados os limites por partido, por cargo eletivo, de doação por pessoa natural e pessoa jurídica. A doação pelo candidato a pessoas físicas ou jurídicas configura ilícito eleitoral. O grande desafio não são as contas prestadas, mas as receitas e despesas ocultas, não contabilizadas ou dissimuladas.

Relevante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual “[...] a utilização de ‘caixa dois’ configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico” (Resp. 28.387/GO).

O abuso do poder político ou de autoridade pode ser exemplificado por práticas de improbidade administrativa ou por condutas vedadas, enumeradas pelo rol aberto do art. 73 da Lei n.º 9.504/97: cessão ou uso de bens públicos, uso de bens ou serviços públicos, cessão de servidor público para campanha eleitoral, uso promocional de bens ou serviços públicos, transferência voluntária de recursos no prazo vedado, propaganda institucional em período eleitoral, despesas excessivas com propaganda institucional, contratação de *shows* e participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inauguração de obras públicas nos três meses que precedem o pleito.

A imputação da responsabilidade pelo abuso demanda a prova da participação direta ou indireta do candidato. Segundo o Tribunal

Superior Eleitoral, “para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal, sendo, contudo, prescindível o pedido expresso de votos” (AgrRResp 25851/SP). Embora, em se tratando de abuso de poder, a responsabilidade é objetiva, sendo despcienda a análise do elemento subjetivo.

#### 4 MECANISMOS DE GARANTIA DO PROCESSO ELEITORAL

O Estado Democrático de Direito pressupõe uma democracia com efetivos elementos participativos. A Constituição da República de 1988 consagrou valiosos instrumentos de participação direta no processo político-decisório, como o plebiscito, o *referendum* e a iniciativa popular legislativa. Consagrou também mecanismos de controle dos atos de poder, como o mandado de segurança, a ação popular e o mandado de injunção.

No âmbito do processo eleitoral, merecem destaque a ação de impugnação de registro de candidatura, a investigação judicial eleitoral, a representação pela captação ilícita de sufrágio, a representação por propaganda eleitoral ilícita e condutas vedadas, a ação por captação ou gasto ilícito de recursos eleitorais, o recurso contra a expedição de diploma, a impugnação de mandato eletivo e as ações penais.

Nos termos do art. 105-A da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, é vedada a utilização da ação civil pública em sede de processo eleitoral. Trata-se de preceito que merece análise de constitucionalidade tendo em vista que a ação civil pública é mecanismo que não sofre limitação de ordem material, podendo veicular qualquer matéria em promoção de interesses difusos, coletivos e interesses individuais homogêneos. A persistir a restrição legal, poder-se-á indagar se a pretensões eleitorais somente poderão ser veiculadas pelo instrumental expressamente reconhecido pela legislação especial, afastando-se,



inclusive, o instrumental do Código de Processo Civil, sobretudo a usual prática de requerimentos cautelares para emprestar efeitos suspensivos a decisões eleitorais. Qual a razão de refrear o alcance da ação civil pública?

Rodolfo Viana Pereira defende, inclusive, a tese da tutela coletiva no Direito Eleitoral, assegurando legitimidade ativa às organizações coletivas “para movimentarem os mecanismos legais de proteção da integridade das manifestações de vontade nos processos eleitorais contra as irregularidades decorrentes da administração e da disputa do pleito [...]”.<sup>4</sup> É preciso ampliar e reforçar os mecanismos de garantia do devido processo eleitoral.

A seguir, alguns conhecidos mecanismos judiciais e seu alcance no âmbito de controle do abuso do poder.

#### **4.1 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**

Segundo o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, a ação de impugnação de registro de candidaturas cinge-se às hipóteses de inelegibilidade, não sendo a via própria para apuração de eventual abuso de poder (RO 593/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

#### **4.2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Trata-se de mecanismo processual que objetiva resguardar a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral em face de abuso de poder incidente antes ou depois da fase do registro de candidatura. Porém, tem a limitação da diplomação como termo final. Além da possibilidade do cancelamento do registro de candidatura, enseja os efeitos da inelegibilidade de que cuida o art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *h*, da Lei Complementar n.º 64/90.

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.9.

### 4.3 REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

O art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 veda a captação de sufrágio mediante corrupção eleitoral, ensejando, mediante procedimento da Lei Complementar n.º 64/90, o cancelamento do registro de candidatura ou a desconstituição do mandato eletivo. Porém, a representação contra essa captação ilícita de sufrágio somente poderá ser ajuizada até a diplomação (Resp 25.258/SP, Rel. Min. Caputo Bastos). Uma vez mais, verifica-se a lacuna consubstanciada na constatação desse vício após o marco legal.

### 4.4 REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA

O art.96 da Lei n.º 9.504/97 é o procedimento subsidiário para prevenção e tutela do processo eleitoral. Restringe-se, basicamente, à prática de propaganda eleitoral ilícita, uma vez que as condutas vedadas – captação ou gasto ilícito de recursos de campanha – deverão ser objeto do procedimento sumário da Lei Complementar n.º 64/90.

A propaganda eleitoral paga não é irrestrita, sofrendo limitações com vistas a evitar maior desvirtuamento do processo eleitoral em favor daquele com maior capacidade econômica.

A novidade, quanto à propaganda eleitoral, cinge-se à sua veiculação no ambiente virtual. Segundo o art. 57-B, IV, da Lei n.º 9.504/97, é permitida sua divulgação por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. Vedada, contudo, a propaganda em sítios comerciais, sob pena de vantagem excessiva das candidaturas com mais recursos econômicos.

O art. 40-B da Lei n.º 9.504/97 determina que a representação pela prática de propaganda ilícita deverá ser instruída com prova

da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Assim como outros mecanismos de garantia do processo eleitoral, essa representação tem como termo final a data das eleições (Resp. 25935/SC).

#### **4.5 AÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS**

Segundo o art. 30–A da Lei n.º 9.504/97, qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas dessa Lei, relativas à arrecadação e a gastos de recursos. Trata-se de impugnação de contas com termo final, o que, no mais das vezes, ensejará o seguinte questionamento: se a irregularidade na arrecadação e nos gastos de recursos eleitorais somente foi constatada após o prazo legal de quinze dias, caberá pretensão de impugnação do mandato eletivo ilicitamente obtido?

Nesse âmbito, a melhor resposta é aquela contida no Projeto de Lei n.º 391/2005, do Senado, que previa que a decisão judicial que apreciar as contas de campanha somente faria coisa julgada ao término do mandato do candidato eleito.

Hoje, não se afigura pretensão de desconstituição de mandato por contas irregulares constatadas após o prazo legal, senão pela via política. Nessa situação e a teor do art. 25 da Lei n.º 9.504/97, a sanção será à agremiação partidária, que perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

#### **4.6 RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Trata-se de ação eleitoral que tem como causa de pedir a concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição

com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Cuida-se, porém, de mecanismo de pouca viabilidade prática, em razão da exigência da prova pré-constituída, do exíguo prazo de três dias da diplomação para sua interposição e ainda do conteúdo mais amplo da ação de impugnação de mandato eletivo.

#### **4.7 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E A LEGITIMIDADE POPULAR**

O art. 14, §10, da Constituição da República prevê que “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Trata-se de relevante e usual mecanismo eleitoral de promoção da legalidade, da vontade popular, da legitimidade e da normalidade do processo eleitoral contra atos abusivos. Já reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado por essa via, observado o procedimento da Lei Complementar n.º 64/90 (Resp 25985/RR, Resp 25443/SC).

A nota de relevo é que a legitimidade dessa pretensão é subtraída da iniciativa popular, em que pese o art. 237, § 1º, do Código Eleitoral dispor que o eleitor é parte legítima para denunciar os culpados pela prática de atos abusivos e promover-lhes a responsabilidade. Nesse ponto, valiosa a crítica de Vera Maria Nunes Michels:

[...] não deixa de ser um retrocesso a não-inclusão direta do eleitor como parte legitimada para propor a investigação judicial eleitoral contra qualquer candidato que incidir no abuso do poder econômico ou político na sua campanha eleitoral [...] Do ponto de vista político, a restrição ao eleitor para propor diretamente junto ao Juiz-Corregedor a competente investigação judicial para apuração de abuso do poder econômico ou político contra

qualquer candidato não se coaduna com as idéias de democracia participativa, lastro da Constituição Federal de 1988 [...].<sup>5</sup>

Tito Costa<sup>6</sup> também já defendia a legitimidade de qualquer eleitor, porquanto titular do legítimo interesse a um processo eleitoral escoimado de qualquer desvio ou abuso.

Rodolfo Viana Pereira também critica a restrição ao direito de ação:

Todavia, esse tipo de compreensão tímida da legitimidade ativa não deve prevalecer quando o que está em jogo é a realização do princípio basilar da democracia representativa, ou seja, a composição regular dos mandatos políticos. Cumpre, inclusive, desafiar-la em sua própria lógica: será a concepção de público, a que a doutrina e a jurisprudência em geral se referem quando fundamentam o direito de ação, a mais adequada à finalidade pretendida? Afinal, a quem realmente interessa a proteção do processo eleitoral e da correção da conquista dos mandatos políticos?

Estamos certamente perante uma das situações em que o bem visado (o direito à verdade eleitoral, o direito à lisura do processo eleitoral, o direito à adequada formação do princípio representativo) é de caráter supra-individual e, por isso, extrapola os limites de uma concepção tradicional dos atores políticos e, consequentemente, de uma noção estreita da esfera de controle das eleições.<sup>7</sup>

Por ser de caráter supraindividual, não se afigura razoável excluir as associações e os eleitores do controle e da fiscalização do processo eleitoral, a eles deve ser reconhecida legitimidade ativa das ações, inclusive da impugnação do mandato eletivo (AIME). Ao usual argumento dos possíveis abusos, responde-se, serenamente,

---

<sup>5</sup> MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito eleitoral: análise panorâmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 155.

<sup>6</sup> COSTA, Tito. Ação de impugnação de mandato eletivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 78, jan. 1989, v. 639. p. 17-21.

<sup>7</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.128-129.

com os eficientes mecanismos processuais punitivos. É preciso garantir a máxima legitimidade e a mínima falsificabilidade dos mandatos eletivos.<sup>8</sup>

#### 4.8 AÇÕES PENAIS

O Código Eleitoral tipifica criminalmente condutas, *v.g.*, de inscrição e transferência fraudulentas, compra de votos, coação, transporte irregular de eleitores, atos ofensivos à honra de candidatos, divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral, desobediência, falsificação e uso de documentos adulterados.

Em regra, as ações penais têm seu desfecho após o processo eleitoral e, ainda que a condenação transitada em julgado cause suspensão dos direitos políticos, não há como desconstituir o mandato daquele que praticou e/ou se beneficiou do ilícito pelo qual foi criminalmente punido, salvo nos termos e na forma do art. 55 da Constituição da República.<sup>9</sup>

Não é demais lembrar que, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, as infrações penais eleitorais configuram hipóteses de ação penal pública.

### 5 MINISTÉRIO PÚBLICO E ABUSO DE PODER

O Ministério Público brasileiro tem o poder-dever de atuar no processo eleitoral, coibindo e reprimindo o abuso de poder, com fulcro no art. 127 da Constituição da República, que lhe atribuiu a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.133-135.

<sup>9</sup> Segundo o art. 55, §2º, no caso em que o parlamentar sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Conforme dispõe o art. 72 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Ministério Público atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Ainda segundo Vera Maria Nunes Michels:

[...] o Ministério Público Eleitoral constitui o elemento dinâmico para a defesa da jurisdição eleitoral, devendo opor-se às resistências que se articulem, assistindo-lhe competência para intervir no conflito ou suscitá-lo. Assim, não cabe uma postura de passividade, enclausurado em gabinete, à espera de solicitação [...].<sup>10</sup>

Tratando-se de interesse supraindividual, é imprescindível a atuação do *Parquet* em todos os procedimentos eleitorais, seja como parte, seja como *custos legis*.

## 6 AS REFORMAS DA REFORMA

O Código Eleitoral não alcança todos os incidentes do processo eleitoral. A par do poder normativo e regulamentar da Justiça Eleitoral, sobressai um universo legislativo, com destaque para a Lei Complementar n.º 64/90 e para a Lei n.º 9.504/1997, também objeto de várias alterações pela Lei n.º 9.840/1999 e, mais recentemente, pela n.º Lei 12.034/2009.

A ideia de codificação como arcabouço normativo central e estável para solução de problemas da vida humana, alcançando a generalidade dos fatos, não obteve agasalho no âmbito eleitoral. A experiência vem demonstrando uma contínua e crescente mudança das regras eleitorais.

Conquanto formalmente observada a regra inscrita no art. 16 da Constituição da República, segundo a qual a lei que alterar o processo eleitoral não alcança a eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, vem sendo violada a estabilidade da ordem jurídica, surpreendendo eleitores e candidatos e proporcionando

<sup>10</sup> MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito eleitoral: análise panorâmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 86.

uma indesejável sensação de instabilidade e casuísmos. Vivencia-se uma onda de reformas da reforma, em vez de uma adequação e atualização do Código Eleitoral.

A busca de um processo eleitoral mais justo e consentâneo com a vontade popular demanda aprimoramento da ordem jurídica, ampliando-se, sobretudo, o rol dos legitimados das ações e os mecanismos de controle e fiscalização.



## **ABSTRACT**

This paper is a study of Election Law on power abuse and its procedural mechanisms, with criticism of the Brazilian current legislation, which limits the participation of voters in the control and supervision of the electoral process. The study belongs to the critical-methodological argumentation.

**KEYWORDS:** Electoral process. Power abuse. Control.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Tito. Ação de impugnação de mandato eletivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 78, jan. 1989, v. 639. p. 17-21.

CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Abuso do direito*. 2ª reimpressão da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 2005.

GRAEFF, Antonio. *Eleições 2.0: a internet e as mídias sociais no processo eleitoral*. São Paulo: Publifolha, 2009.

MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito eleitoral: análise panorâmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.